



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.944-A, DE 2018

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. BIRA DO PINDARÉ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º-A.

.....

§ 3º É proibida a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decorrer do ano passado tivemos a mudança da legislação acerca da prestação de serviços, quando foram promovidas alterações na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Com isso, houve uma ampliação nas situações em que se permite a terceirização de mão de obra, admitindo-se a sua contratação para qualquer tipo de atividade exercida pela contratante, e não só para as atividades-meio, como se exigia até então.

Entendemos que, sob inúmeros aspectos, a terceirização é benéfica para as relações de trabalho. A redução de despesas e de custos com a mão de obra, a racionalização de procedimentos, os ganhos de produtividade, entre outros, são medidas que beneficiam os empregadores, enquanto o aumento no número de postos de trabalho, por exemplo, beneficia os trabalhadores.

Todavia, embora nos posicionemos favoravelmente à medida em regra geral, somos de opinião que a terceirização não deve ser aplicada ao magistério, em face das várias implicações negativas que poderiam dela decorrer.

A educação não pode ser vista como mero empreendimento. O professor tem papel fundamental na formação de nossos jovens e, para bem exercer sua atividade, há que se ter um planejamento pedagógico que não pode ser alterado do dia para a noite. Nesse caso, a descontinuidade do serviço com a troca de professores em decorrência do rompimento de um contrato de prestação de serviço pode ter consequências muito danosas para os professores e, sobretudo, para os alunos. Isso porque, na terceirização, o contrato é firmado com a empresa de prestação de serviço, a quem compete dirigir os trabalhos do trabalhador terceirizado. Seria contraditório que a contratante, nesse caso, em particular, a escola, não tivesse ingerência sobre a atuação do professor.

Além disso, é importante ressaltar que, principalmente no ensino fundamental, uma das principais exigências de pais de alunos é a continuidade no relacionamento entre alunos e professores. Ao abordar o tema terceirização na educação, o ex-presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, Idilvan Alencar, defendeu a importância do vínculo do professor. Para ele,

“pela natureza das escolas públicas, é muito importante o vínculo efetivo dos professores para que seja possível o contínuo processo de formação em serviço, motivação para atuar em todo o território nacional entre outros fatores que tornam o fortalecimento da carreira de docente estratégica para garantir uma educação de qualidade”.

Por fim, devemos registrar o entendimento de algumas pessoas segundo as quais a legislação vigente já não permitiria a contratação de professores terceirizados, uma vez que a terceirização seria incompatível com o funcionamento escolar.

No entanto, para que não reste dúvida quanto a estar essa atividade excluída ou não da lei, estamos apresentando o presente projeto de lei para deixar expressa na lei a proibição de contratação de empresa de prestação de serviço para o exercício de atividades de magistério.

Diante do exposto, e sendo inquestionável o interesse público da matéria, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que exclui o magistério das atividades cuja terceirização é permitida.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2018.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)*](#)

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho

realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.944, DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, visa alterar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 324 (relator ministro Roberto Barroso) e no Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral reconhecida (relator ministro Luiz Fux), em que foi compreendido como constitucional a terceirização de atividades-fim. A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212371606200>



aplicação desse novo panorama legislativo e jurisprudencial ao setor público exige acomodações e ajustes.

Inicialmente deve se observar a vedação em determinados setores para a terceirização na atividade fim. Um desses setores é o serviço público, já que seu ingresso é feito por meio do concurso público conforme determinações constitucionais e legais.

Terceirização, ou prestação de serviços a terceiros de intermediação de mão de obra, é a transferência da execução de uma atividade para uma outra empresa realizar, e quando isso ocorre a empresa que assume passa a aplicar a sua própria metodologia, com mão de obra própria e com os meios de produção. Em suma a nova empresa domina o processo produtivo e entrega um resultado para a empresa contratante.

Na terceirização o poder diretivo é exercido pela empresa prestadora de serviços sobre os seus empregados.

Levando em consideração essas características, a terceirização como transferência da execução e planejamento de uma atividade, tal como a lei prevê, se mostra incompatível com a atividade docente, já que ela vai de encontro com a normas da Lei de Diretrizes e bases, que prevê a elaboração e execução da proposta pedagógica é de competência do estabelecimento de ensino.

É impossível que uma instituição de ensino queira e possa transferir o controle e direção de suas atividades e do processo produtivo para a outra empresa.

Além de que, se perde na terceirização a pessoalidade na mão de obra. Quem passa a escolher o profissional é a empresa contratada e não mais a instituição de ensino. O estabelecimento de ensino então não teria controle sobre a pessoa dos seus próprios professores o que afetaria a qualidade do ensino.

A nobre autora, a quem rendemos nossas homenagens, pontua com muita felicidade a reivindicação comum dos pais de alunos, que desejam a continuidade no relacionamento entre alunos e professores. Esse



relacionamento é um dos fatores que contribui para um melhor clima escolar e maior aprendizagem dos educandos.

Vale ressaltar, ainda, que dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA comprovam que as atividades com terceirização têm maiores índices de rotatividade do que outras atividades não terceirizadas.

Nesse sentido a rotatividade seria mais um fator prejudicial na atividade docente, isso porque **impediria a continuidade da relação para com os alunos e também inviabilizaria a execução de um Plano de carreira que está previsto no Plano Nacional de Educação - Lei 13.005/2014.**

O Plano Nacional de Educação (PNE), adota entre suas estratégias (17.3), a implementação, em todas as esferas federativas, de planos de Carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho **em um único estabelecimento escolar.**

Os professores necessitam de valorização, nos termos do PNE, com o ingresso por meio de concursos públicos, com carreira, salário, formação continuada e condições de trabalho.

A rotatividade traz prejuízo aos profissionais do magistério e aos alunos e por isso a Lei 6.019/1973, não deve ser aplicada ao magistério. Portanto, o magistério é, por excelência uma carreira incompatível com a terceirização.

Diante do exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 10.944, de 2018.

É como voto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212371606200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.944, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.944/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bira do Pindaré. Os Deputados General Peternelli e Tiago Mitraud apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Roman, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.944, DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. TIAGO MITRAUD, GENERAL PETERNELLI e OUTROS)

I - RELATÓRIO

Como bem relatado pelo Deputado Bira do Pindaré, o projeto de lei em análise pretende proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

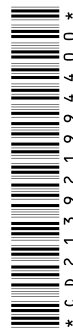
Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei.

O voto do relator foi pela aprovação deste Projeto de Lei.

II - VOTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213921994400>



O PL em apreço pretende regredir em importante avanço conquistado pela Reforma Trabalhista ocorrida em 2017, que regulamentou a terceirização de atividades-fim, dando maior segurança jurídica aos arranjos empresariais que fazem uso deste recurso para prestação de serviços em melhor atendimento às necessidades de seus consumidores.

Se aprovado, o PL proibirá a terceirização dos serviços do magistério, impedindo, então, a contratação de pessoa jurídica que forneça exclusivamente mão de obra, isto é, professores, ao prestador do serviço de educação.

De pronto, em razão do que dispõe o art. 206, inc. V, da Constituição Federal - que os professores das redes públicas ingressarão apenas por meio de concurso público de provas e título - entendemos que a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de magistério com dedicação exclusiva de mão-de-obra alocada na escola contratante pode apenas afetar as escolas geridas pela iniciativa privada.

Feito esse recorte, importa pontuar também preliminarmente que a terceirização do professor não é comum no setor privado, sendo, aparentemente, este um PL inócuo para a suposta proteção dos professores.

O próprio mercado de serviços de educação não passou a terceirizar o docente, sendo, a priori, a medida legislativa uma medida que não ataca nenhum problema da realidade.

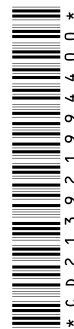
Contudo, da forma como está redigido, o PL mostra-se além de inadequado um fator de insegurança jurídica capaz de: encarecer alguns serviços de educação - gerando escassez de oferta e prejuízo aos alunos de menor renda; e obstar arranjos empresariais inovadores.

Diz-se isso, pois a redação do PL não proíbe apenas a terceirização tradicional de serviços, em que uma empresa mantém os vínculos trabalhistas com os profissionais e outra empresa a contrata para que estes profissionais sejam alocados, com exclusividade, na prestação de serviços à ela ou em seu nome.

Repare-se que o dispositivo prescreve que é “*proibida a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério*”. De acordo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213921994400>



com o art. 67, §2º, da LDB, as funções de magistério englobam “*além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*”.

Tornar-se-ia, então, vedada a contratação de profissionais terceirizados para gestão e direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico. Arranjos que podem fazer bastante sentido em um momento de reestruturação pedagógica e de gestão, em que a escola passará a contar com profissionais a ela não vinculados por um período.

Outra externalidade negativa identificada atinge alguns segmentos bastante específicos da educação - como algumas pós-graduações - que realizam a contratação de serviços de educação com as pessoas jurídicas de que o professor alocado na prestação do serviço é sócio. Isso se deve a vicissitudes deste segmento, seja a carga horária reduzida e imprevisível ou regras de benefícios pactuados livremente entre as partes.

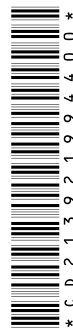
Pontua-se que não se trata de fraude à relação trabalhista, uma vez que o arranjo tem respaldo legal. Trata-se tão somente de uma contratação que melhor acomoda os custos envolvidos e as expectativas e ganhos de ambas as partes, mas que será obstado, encarecendo ou inviabilizando alguns cursos, gerando escassez de oferta e prejuízo ao consumidor com menor poder aquisitivo.

Assim, diante do exposto, em defesa da inovação e da melhor gestão da educação, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.944, de 2018, da Senhora Deputada Renata Abreu.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Deputado **GENERAL PTERNELLI**
(PSL/SP)





Voto em Separado **(Do Sr. Tiago Mitraud)**

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

Assinaram eletronicamente o documento CD213921994400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. General Peternelli (PSL/SP)

